



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO: TC - 07658/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE VIEIROPÓLIS, Sr. José Célio Aristóteles exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2019 do Prefeito, Sr. José Célio Aristóteles. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL – TC 00077/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2019**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIROPÓLIS**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, CPF 284837824-72.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório (RPCA-AD - fls. 4783 /4824), com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 5.358 habitantes, sendo 1.057 habitantes urbanos e 4.300 habitantes rurais, correspondendo a 19,73% e 80,25% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2019).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Câmara Municipal de Vieirópolis	742.333,44	4,71
Prefeitura Municipal de Vieirópolis	15.012.520,57	95,28
TOTAL	15.754.854,01	100

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



DO ORÇAMENTO - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 33.965.158,00**, e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** no total de **R\$ 10.189.547,40**, equivalente a **30%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$17.804.115,21** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$ 15.754.854,01**.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

- O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 11,51% (R\$ 2.049.261,20) da receita orçamentária arrecadada.
- O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 3.084.623,51, está constituído exclusivamente em Bancos.
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta apresenta superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R\$ 2.375.380,12.

LICITAÇÕES: No exercício, foram informados como realizados **36** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 10.947.060,69**.

OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Estes gastos totalizaram **R\$ 591.293,94**, correspondendo a **3,75%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em **excesso** na remuneração destes agentes.

DESPESAS CONDICIONADAS:

- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 35,25%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo o limite constitucional (25%).
- **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 61,94%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 12/2019, foi da ordem de 5,35% não atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 20,50%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **Pessoal (Poder Executivo):** Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 6.096.039,89 correspondente a **39,27 %** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 6.551.730,59 correspondentes a **42,20 %** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 2.207.204,70, correspondendo a **14,22%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **31,17% e 68,83%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **87,64%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7,07%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o exigido neste dispositivo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. O município deixou de recolher ao **RGPS** em obrigações patronais o montante de **R\$ 247.559,46**.

IRREGULARIDADES CONSTATADAS

- 1.1.14.1.** Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no total de R\$69.942,26, contrariando a Lei 11494/07, RN TC nº 08/2010, art. 1º.
- 1.1.14.2.** Ausência/insuficiência das informações de cadastro e de acompanhamento da execução das obras no GEOPB, no total de R\$ 591.293,94, contrariando a RN TC nº 04/2017, art. 1º e art. 3º.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- 1.1.14.3.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no total de R\$ 247.559,46, contrariando o Art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000.
- 1.1.14.4.** Repasse ao Poder Legislativo em valores acima de 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, no total de R\$ 7.357,25, contrariando o Art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal.
- 1.1.14.5.** Acumulação ilegal de cargos públicos e a omissão quanto as acumulações ilegais em curso, no total de R\$ 95.237,00, contrariando o Art. 37, XVI, da Constituição Federal e Inciso XIII do art. 1º do Decreto 201/67, inciso VII do seu art. 4º.
- 1.1.14.6.** Negligência na gestão do Convênio SICONV nº 736187 e a consequente devolução dos recursos do Projeto da Agricultura Familiar, total de R\$ 238.031,46, contrariando o Art. 37, CF/88, Princípio da moralidade e da eficiência, e inciso VIII, art. 4º, do decreto 201/67 .
- 1.1.14.7.** Negligência na gestão dos Convênios com Ministério do Desenvolvimento Regional, nº 819311/2015, nº 782584/2013 e nº 782581/2013, com a consequente devolução dos recursos destinados a pavimentação de vias, no total de R\$ 196.567,58, contrariando o a Art. 37, CF/88, Princípio da moralidade e da eficiência, e inciso VIII, art. 4º, do decreto 201/67.
- 1.1.14.8.** Inobservada a garantia do padrão de qualidade da educação oferecida pelo município, conforme definido nas Lei das diretrizes e base da educação nacional, contrariando o Inciso VII, art. 206 da CF/88, e o inciso IX, art. 3º da 9394/96.
- 1.1.14.9.** Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível com valor superior a 5% (591.293,94) à receita total no período, contrariando o Art. 21, § 2º da lei 11.494/2007 e § 1º da RN TC nº 08/200.
- 1.1.14.10.** Não adoção das ações preventivas e de redução dos riscos à saúde da população, com ênfase para a proteção à maternidade e à infância, e garantir políticas públicas que visem a redução do risco e agravo de doenças, contrariando o Art. 6º, art. 196 e art. 198, II, da CF/88.
- 1.1.14.11.** Não adoção de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos na população, contrariando o Art. 2º, § 1º da Lei 8080/90.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- 1.1.14.12.** Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no total de R\$ 108.000,00, contrariando os Arts. 25, II, da Lei nº 8.666/1993.
- 1.1.14.13.** Ausência do regular controle e consumo excessivo nas despesas com Combustíveis e Lubrificantes, com valor reduzido para no total de R\$ 353.062,68, contrariando a Resolução TC nº 05/2005, art. 37, caput, CF/88, Princípio da moralidade e da eficiência.
- 1.1.14.14.** Expressivo número de pessoal no quadro como Comissionados e de Excepcional interesse, servidores com benefício previdenciário municipal, no total de R\$ 1.752.017,48, contrariando a CF/88, Art. 37, caput, inc. II, V e IX, Princípio da proporcionalidade, da moralidade.
- 1.1.14.15.** Excessiva Contratação de Serviços de Locação de Veículos e sem a realização do obrigatório procedimento de Licitação, no total de R\$ 542.835,00, contrariando os Art. 37, caput, inciso XXI, da CF/88; art. 2º, caput, art. 23, §§ 2º e 5º, art. 24, I e II e art. 89 da Lei nº 8.666/1993.
- 1.1.14.16.** Transporte irregular de estudantes e de pacientes para realização de consultas e tratamento de saúde, contrariando a Lei nº 9503/97, Código de Trânsito Brasileiro, destaque no art. 107 e art. 36.
- 1.1.14.17.** Desatendimento das regras definidas pelo Programa Caminho da Escola que tem por objetivo renovar e padronizar a frota usada no Transporte Escolar, contrariando a Resolução/FNDE/CD/nº 03, de 28/03/2007 e Decreto da Presidência da República nº 6.768/2009.

Citados, o interessado veio aos autos e apresentou defesa, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fls. 5003/5021)) que entendeu **remanescerem as seguintes irregularidades:**

- 01.02.1.** Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no total de R\$69.942,26, contrariando a Lei 11494/07, RN TC nº 08/2010, art. 1º.
- 01.02.2.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, com valor reduzido para R\$162.380,85, contrariando o Art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000.
- 01.02.3.** Acumulação ilegal de cargos públicos e a omissão quanto as acumulações ilegais em curso, no total de R\$ 95.237,00,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



contrariando o Art. 37, XVI, da Constituição Federal e Inciso XIII do art. 1º do Decreto 201/67, inciso VII do seu art. 4º.

- 01.02.4.** Inobservada a garantia do padrão de qualidade da educação oferecida pelo município, conforme definido nas Lei das diretrizes e base da educação nacional, contrariando o Inciso VII, art. 206 da CF/88, e o inciso IX, art. 3º da 9394/96.
- 01.02.5.** Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível com valor superior a 5%, com valor reduzido para R\$ 151.588,14 à receita total no período, contrariando o Art. 21, § 2º da lei 11.494/2007 e § 1º da RN TC nº 08/200.
- 01.02.6.** Não adoção das ações preventivas e de redução dos riscos à saúde da população, com ênfase para a proteção à maternidade e à infância, e garantir políticas públicas que visem a redução do risco e agravamento de doenças, contrariando o Art. 6º, art. 196 e art. 198, II, da CF/88.
- 01.02.7.** Não adoção de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos na população, contrariando o Art. 2º, § 1º da Lei 8080/90.
- 01.02.8.** Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no total de R\$ 108.000,00, contrariando os Arts. 25, II, da Lei nº 8.666/1993.
- 01.02.9.** Ausência do regular controle e consumo excessivo nas despesas com Combustíveis e Lubrificantes, com valor reduzido para R\$254.812,95, contrariando a Resolução TC nº 05/2005, art. 37, caput, CF/88, Princípio da moralidade e da eficiência.
- 01.02.10.** Expressivo número de pessoal no quadro como Comissionados e de Excepcional interesse, servidores com benefício previdenciário municipal, no total de R\$ 1.752.017,48, contrariando a CF/88, Art. 37, caput, inc. II, V e IX, Princípio da proporcionalidade, da moralidade.
- 01.02.11.** Excessiva Contratação de Serviços de Locação de Veículos e sem a realização do obrigatório procedimento de Licitação, com valor reduzido para R\$ 145.555,00, contrariando os Art. 37, caput, inciso XXI, da CF/88; art. 2º, caput, art. 23, §§ 2º e 5º, art. 24, I e II e art. 89 da Lei nº 8.666/1993.
- 01.02.12.** Transporte irregular de estudantes e de pacientes para realização de consultas e tratamento de saúde, contrariando a Lei nº 9503/97, Código de Trânsito Brasileiro, destaque no art. 107 e art. 36.
- 01.02.13.** Desatendimento das regras definidas pelo Programa Caminho da Escola que tem por objetivo renovar e padronizar a frota usada



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



no Transporte Escolar, contrariando a Resolução/FNDE/CD/nº 03, de 28/03/2007 e Decreto da Presidência da República nº 6.768/2009.

Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 306/21**, da lavra da Procuradora, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou pela:

- 01.03.1.** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Célio Aristóteles, Prefeito Constitucional do Município de Vieirópolis, relativas ao exercício de 2019;
- 01.03.2.** IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- 01.03.3.** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 01.03.4.** APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
- 01.03.5.** RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Vieirópolis no sentido de:
 - Ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;
 - Adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, no que diz respeito ao adimplemento da contribuição patronal, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos;
 - Providenciar a regularização imediata do acúmulo de cargos pelo servidor, notificando o interessado para que opte por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;
 - Envidar todos os esforços necessários para a concretização do direito constitucional à educação de qualidade, bem como promover ações e políticas públicas de combate e erradicação de doenças junto à população;
 - Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de assessorias contábil e jurídica;
 - Buscar a eficiência nos gastos com combustíveis;
 - Tomar providências no sentido de não mais utilizar veículos com tanto tempo de fabricação para o transporte de pacientes e de estudantes, regularizando tal serviço com adequação à legislação pertinente, e aos princípios norteadores da Administração Pública;
 - Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, bem como mantendo os cargos comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento, e com a devida observância ao princípio da proporcionalidade

- 01.03.6.** COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência patronal para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes** no exame da **gestão fiscal e geral**, na presente Prestação de Contas:

- **Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no total de R\$ 69.942,26, contrariando a Lei 11494/07, RN TC nº 08/2010, art. 1º;**
- **Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível com valor superior a 5% (R\$ 151.588,14) à receita total no período, contrariando o Art. 21, § 2º da lei 11.494/2007 e § 1º da RN TC nº 08/2010.**

No tocante às despesas, a Auditoria verificou que as receitas provenientes do FUNDEB somaram R\$ 2.832.891,14 e as despesas realizadas totalizaram R\$ 2.902.833,40, resultando déficit de R\$ 69.942,26.

Na defesa foi alegado que os valores recebidos a título de FUNDEB foram insuficientes para arcar com os gastos do Fundeb, tendo a prefeitura que complementar com recursos próprios, do FPM e ICMS.

Por ocasião da análise da defesa, o Órgão Técnico de Instrução informa que o balanço do Fundeb nos três exercícios financeiros do atual gestor municipal, fl. 2848, indica a recorrência da situação indicada da realização de despesas com valores final acima do ingresso de recursos, não sendo tomadas providências efetivas para ajustes.

Não vislumbro irregularidade em relação a este item, a diferença deveria contar para o índice constitucional do MDE.

Quanto ao saldo do FUNDEB, o Órgão Técnico constatou a existência de saldo financeiro no Fundo disponível com valor superior a 5% da receita total do período, visto que foi de R\$151.588,14, o equivalente a 5,35% (fls. 5004).

A Lei 11.494/2007 em seu Art. 21. estabelece que:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



" Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos da complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.304, de 20 de dezembro de 1996. (...)

§ 2º. Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º, do art. 6º, desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A eiva comporta recomendação ao gestor para estrita observância ao preceito estabelecido na lei.

- **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, com valor reduzido para R\$ 162.380,85, contrariando o Art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000.**

Na defesa foi alegado que:

(...) o valor total recolhido pela edilidade de Vieirópolis, na verdade, corresponde ao montante de R\$ 1.181.641,18 (Um milhão cento e oitenta e um mil seiscentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), que representa um percentual pago de 92,31% do valor estimado pela auditoria. Deste modo, o valor supostamente não recolhido seria ínfimo, da ordem de R\$ 97.852,04 (noventa e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), contudo fora devidamente parcelado (os parcelamentos, por sua vez, são debitados na cota DAF deduzidos das parcelas do FPM debitado na cota DAF mensalmente com a expressão RFB-PREV-OB-DEV).

A defesa apresentou também às fls. 4937 certidão positiva com efeitos de negativa de débitos com válida até 17/06/2020.

A Auditoria acatou parcialmente as alegações do defendente e procedeu os ajustes para o débito indicado inicialmente de R\$ 247.559,46, acrescentando os valores do mês de janeiro de 2020 (R\$ 109.945,65), referentes a dezembro/2019, e subtraindo os de janeiro de 2019 (R\$ 24.767,04), referentes a dezembro de 2018, permanecendo o valor não recolhido no montante de R\$ 162.380,85, o equivalente 12,68% do valor devido estimado (R\$ 1.280.168,38).

Em consulta ao site da Receita Fazenda, verifica-se em vigor certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, válida até até 25/05/2021.

Considerando, após os ajustes, o total efetivamente recolhido de R\$1.117.786,99, o equivalente a 87,31% do total devido e a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, **a eiva comporta recomendação ao gestor para observar estritamente o recolhimento integral dentro do exercício das contribuições previdenciárias.**



- **Acumulação ilegal de cargos públicos e a omissão quanto as acumulações ilegais em curso, no total de R\$ 95.237,00, contrariando o Art. 37, XVI, da Constituição Federal e Inciso XIII do art. 1º do Decreto 201/67, inciso VII do seu art. 4º.**

A Auditoria apontou a existência de acumulação de cargos/funções por parte do servidor Antônio Ricélio de Oliveira (fls. 4799), no exercício de cargo efetivo junto Secretaria Estadual da Saúde e Fundo Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Sousa e contratado por excepcional interesse público na PM de Veirópolis.

Na defesa o gestor diz que a administração realiza acompanhamento pelo Painel de Acúmulos de Cargos Públicos, a fim de identificar tais casos, e que se compromete a averiguar o "suposto" caso de acumulação ilegal.

Sobre a acumulação de cargos/funções, o artigo 37, incisos XVI e XVII, veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções na Administração Pública, salvo nas hipóteses previstas pela própria Constituição Federal, e desde que haja compatibilidade de horários, nos termos a seguir:

Art. 37. (...)

No tocante ao acúmulo de cargos/funções públicas, cumpre registrar que a ordem constitucional pátria, nos termos

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas;

[...] XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

No presente caso, **cabe determinação ao gestor a fim de adotar providência administrativa para apuração e regularização da situação, fazendo prova das medidas adotadas, perante este Tribunal.**

- **Inobservância da garantia de padrão de qualidade da educação oferecida pelo município conforme definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**

A Auditoria informa que o site da organização especializada em dados da educação, QEdU - (<https://www.qedu.org.br>), mostram números preocupantes, como resultado das políticas de educação promovidas no município de Veirópolis nos últimos anos, apesar de terem atendidos limites legais de valores em gastos com educação: A "aprendizagem adequada" dos alunos da rede municipal do 5º ano, para a disciplina de Português, atingiram apenas 49% e 54%, respectivamente, e para Matemática atingiram apenas 25% para o 5º ano e 14% para alunos do 9º ano, isso para uma esperada referência nacional média de 70% de aproveitamento nessas matérias.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Na defesa foi alegado que (...) ... *o Município de Vieirópolis está entre os primeiros colocados em sua região de qualidade na educação, conforme pode-se confirmar com o quadro de evolução do IDEB ...*

... em relação aos anos anteriores, que o município de Vieirópolis, através da ... gestão atual, vem cada vez mais progredindo ... assente-se que a gestão continuará a buscar cada vez mais efetivar a tomada de medidas que levem a melhorias ... (...)

Por ocasião da análise da defesa, a Auditoria verificou que *"nenhum projeto em curso, com o diagnóstico o planejamento, as metas e objetivos, para a melhoria dos indicadores educacionais do município, foi apresentado. O município mostra-se à deriva dos projetos gerais estabelecidos na esfera dos Governos estadual e Federal, inexistindo projetos, estratégias e objetivos ajustados a realidade local, em curso. Os números atualizados pelo INEP para o ano de 2019, mostram apenas uma pequena evolução nos indicadores do IDEB para os 4º e 5º anos iniciais, a uma taxa aproximada de um décimo por ano"* e, concluiu o Órgão Técnico, por restar observada *"a não garantia de padrão de qualidade da educação oferecida pelo município, exigência do inciso VII, art. 206 da CF, do inciso IX, art. 3º da 9394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, e do inciso IV, art. 2º das diretrizes estabelecidas na Lei 13005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, todos quanto a melhoria da qualidade da educação, situação não observada pela gestão municipal"*.

Neste aspecto, comporta recomendação à atual gestão do município de Vieirópolis, no sentido de envidar esforços para a efetiva garantia de padrão de qualidade da educação oferecida pelo município, exigência do inciso VII, art. 206 da CF, do inciso IX, art. 3º da 9394/96.

- **Não adoção das ações preventivas e de redução dos riscos à saúde da população, com ênfase para a proteção à maternidade e à infância, e garantir políticas públicas que visem à redução do risco e agravo de doenças;**
- **Não adoção de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos à população.**

Sobre a matéria, Auditoria apontou que:

"Dados do ministério da Saúde, SAGE 2017, mostram que a situação das ações de proteção e de prevenção de algumas doenças no município não tem apresentado resultados satisfatórios a população, principalmente às relacionadas a neoplasias que desde o ano de 2014 só tem apresentados números progressivos e preocupantes quando, nenhuma ação ou política específica foi identificada e implementada pelo município, com possibilidade de sucesso. Os números do IBGE mostram que, também, no que se refere a mortalidade infantil, as políticas de prevenção adotadas pelo município não vem trazendo resultados satisfatórios à população quando, o município se apresenta com uma taxa de 16.95 para cada 1000 nascidos, ocupando a primeira colocação dentre os demais municípios das Paraíba e do Brasil. Ainda, os números do Ministério da Saúde mostram uma alta taxa de crianças com baixo



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



peso na faixa etária de 5 a 9 anos e, uma elevada taxa de obesidade nas crianças nas três faixas etárias, 0 a 2 anos, 2 a 4 anos e 5 a 9 anos, o que precisa de ações e políticas pelo ente municipal, objetivando o diagnóstico e a adoção de políticas preventivas e correccionais, principalmente quando se observa os números nas crianças em idade escolar, que poderia guardar relação com a merenda escolar servida, efetivamente, cujos números gerais mostram o município ocupando a posição 862, dos 5.600 municípios avaliados, conforme dados do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional do MS, Sisvan”.

Na defesa (fls. 4942/4943) foi alegado que (...) *No que tange ao apontamento formulado pela instrução, diante da recomendação registrada no relatório, a gestão informa que buscará adotar cada vez mais ações e políticas, objetivando o diagnóstico e a adoção de políticas de prevenção e correção, acerca da situação relatada ... (...).*

As ações preventivas de redução aos riscos à saúde, com ênfase para a proteção à maternidade e à infância são direitos exigidos pela Constituição do art. 6º, art. 196 e art.198, II, da CF.

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos ..., a saúde, ..., a proteção à maternidade e à infância ... na forma desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

... DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ... proteção e recuperação.

...

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada ...:

...

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

A lei 8880/90 também determina que o estado deve formular e executar “políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos”:

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

...

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos ... para a sua promoção, proteção e recuperação.

A situação comporta determinação ao gestor para adotar ações preventivas e de redução dos riscos à saúde da população, com ênfase para a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



proteção à maternidade e à infância, e garantir políticas públicas que visem a redução do risco e agravo de doenças, exigência do art. 6º, art. 196 e art.198, II, da CF, comprovando-se a este Tribunal por meio de diagnóstico, planejamento, metas e objetivos, para a melhoria dos indicadores da saúde do município.

- **Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.**

A **Auditoria** aponta serviços **advocatícios e contábeis** realizados por meio de **inexigibilidade de licitação** sem amparo na legislação.

A inexigibilidade licitatória é medida excepcional, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **impessoalidade**. A lei igualmente estabelece procedimento formal e enumera exigências para que a contratação mediante inexigibilidade licitatória se dê de forma regular, como se depreende dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, a **inexigibilidade** não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o **interesse público**, a moralidade, a economicidade, a impessoalidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.

Em que pese as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária** pode se dar por meio de **inexigibilidade licitatória**.

Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência** (**processo TC 05359/05 - Acórdão APL TC 195/07**, em **11/04/2007**), tendo sido **voto vencido**, da relatoria do então **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a **possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação** para os **contratos sob exame**, razão pela qual considero **INEXISTIR a irregularidade apontada**.

Tenho a **acrescentar duas informações recentes** que vem ao encontro do **entendimento pacificado nesta Corte**.

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20**, acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

Art. 3º-A. *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

Parágrafo único. *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade,*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o **art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946**:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: [Ver tópico \(39 documentos\)](#)

"Art.

25.

.....

.....

§ 1º Os serviços **profissionais de contabilidade** são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

(NR)

Corroborando o dispositivo legal, em **26-10-2020** o **STF**, em debate na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45** (ADC 45), proposta pelo **Conselho Federal da OAB**, formou **maioria** sobre a **legalidade** do uso de **inexigibilidade de licitação** para **contratação de advogados por entes públicos**. Em seu voto, o **Relator**, ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



*"São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por **inexigibilidade de licitação**, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

- **Ausência do regular controle e consumo excessivo nas despesas com Combustíveis e Lubrificantes, no total de R\$ 254.812,95, contrariando a Resolução TC nº 05/2005, art. 37, caput, CF/88, Princípio da moralidade e da eficiência.**

Este item diz respeito a pesquisa realizada pela Auditoria nas informações de empenhos e pagamentos pelo consumo de combustíveis mostrando que os veículos do município realizaram deslocamentos acumulados mensal variando de 5 mil km a 14 mil km.

Na defesa foi alegado que os gastos se deram em razão de: a) no que se refere à frota da Secretaria Municipal da Saúde, os veículos trafegam diariamente transportando pacientes da zona rural para cidades como Sousa (28,7 Km de distância), Cajazeiras (72,1 Km de distância), Campina Grande (332,6 Km de distância) e, principalmente, João Pessoa (469,2 Km de distância); b) quanto à frota municipal da educação, o consumo de combustíveis depende do tipo de veículo utilizado, do tipo de pavimento em que o veículo trafega e sua idade e estado de conservação. Alega ainda que anexou o controle de combustíveis com as informações pertinentes.

Por ocasião da análise de defesa, a Auditoria destaca *"que a planilha anexada em defesa, fls. 4982/4993, não corresponde tecnicamente a um Mapa de Controle de Combustíveis e nem atende ao preconizado na Resolução TC nº 05/2005, porquanto estão ausentes os registros das datas de abastecimentos, das informações de quilometragem dos veículos e dos horímetros das máquinas e equipamento, elementos absolutos e fundamentais em planilhas de controle dessa natureza. "Efetivamente, a gestão municipal não apresentou em defesa as informações solicitadas quanto ao plano dos deslocamentos acumulados para um grupo de veículos e que acumularam despesas com abastecimentos". "Readequando a planilha elaborada pela auditoria, fl. 4813, aos números em consumo apresentados nas planilhas pela Defesa, fl. 4982/4993, observa-se a permanência dos valores excessivos com essas despesas quando, a média mensal das quilometragem percorridas pelos veículos atingem números de 3000km até de 10.000 km"*

Ao final a Auditoria manteve a irregularidade, entendendo caracterizada despesa total não comprovada com combustíveis pela gestão municipal de Vieriropolis no montante de R\$ 254.812,95, correspondente ao valor da oportunidade de economia desperdiçada no período.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Como bem observou o Ministério Público de Contas "resta, pois, caracterizada flagrante ineficiência na gestão dos combustíveis e lubrificantes no âmbito do município de Veirópolis no exercício em causa.

Tal eiva, adicionada à ausência de documentos comprobatórios relativos ao consumo de forma individualizada de combustíveis, representativa de inobservância ao princípio da transparência e do controle, bem assim à exigência contida na RN TC nº 05/2005, ensejam aplicação de multa pessoal ao gestor municipal, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), além da emissão de recomendações à Prefeitura de Veirópolis para que busque a eficiência nos gastos com combustíveis".

Acompanho o entendimento do MPJTC, pela aplicação de multa com fundamento na LOTCE.

- **Expressivo número de pessoal no quadro como Comissionados e de Excepcional interesse, servidores com benefício previdenciário municipal, no total de R\$1.752.017,48, contrariando a CF/88, Art. 37, caput, inc. II, V e IX, Princípio da proporcionalidade, da moralidade.**

Sobre o item, a Auditoria verificou que a Prefeitura Municipal de Veirópolis possui 320 servidores em seu quadro pessoal, sendo 122 entre comissionados e contratados temporários, correspondendo a 38% do quadro (15% comissionados e 23% de contratados por excepcional interesse público).

A defesa diz: (fl. 4951/4954)

(...)

... convém esclarecer que se tratam de servidores afastados junto ao INSS, de modo que fora registrado em folha, apenas à título de informação

... (...) De outro norte, as nomeações realizadas possuem respaldo em legislação municipal, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade. É com base na Lei que o município possui em seu quadro os cargos comissionados em questão.

(...) É importante, também, ressaltar que, os cargos, objetos das contratações por excepcional interesse público foram imprescindíveis a administração pública, ... para dar continuidade dos serviços públicos ... suprimindo as funções referentes a Programas Federais,

... servidores em licença sem vencimento ou, ainda, em funções que não haja concursados ... um concurso oriundo de gestão anterior que está suspenso pela justiça. (...)

Por ocasião da análise de defesa, a Auditoria verificou que:

"Efetivamente, para as nomeações aos cargos comissionados, não foram apresentadas as informações e fundamentos de sua caracterização quanto ao enquadramento como da atividade de direção, de chefia e de assessoramento técnico que precisam de comprovação individualizada, e nem a legislação específica de autorização, e a indicação das lotações e sua colocação no organograma administrativo, inciso V, CF/88. Também para os temporários, contratados por excepcional interesse público, não foram apresentados os



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



documentos e informações de comprovação que se trataram de contratações temporárias e indispensáveis ao atendimento dos setores de saúde, educação e segurança, para a comunidade, Súmula 52 do STF, com comprovação individualizada, e nem a legislação específica de autorização, e a indicação das lotações e sua colocação no organograma administrativo, inciso IX, CF/88”.

A eiva enseja recomendação ao gestor no sentido de estrita observância à proporcionalidade que deve haver entre o número de cargos comissionados e de cargos efetivos no seu quadro de pessoal.

- **Excessiva Contratação de Serviços de Locação de Veículos e sem a realização do obrigatório procedimento de Licitação, no total de R\$ 145.555,00, contrariando os Art. 37, caput, inciso XXI, da CF/88; art. 2º, caput, art. 23, §§ 2º e 5º, art. 24, I e II e art. 89 da Lei nº 8.666/1993;**
- **Transporte irregular de estudantes e de pacientes para realização de consultas e tratamento de saúde, contrariando a Lei nº 9503/97, Código de Trânsito Brasileiro, destaque no art. 107 e art. 36;**
- **Desatendimento das regras definidas pelo Programa Caminho da Escola que tem por objetivo renovar e padronizar a frota usada no Transporte Escolar, contrariando a Resolução/FNDE/CD/nº 03, de 28/03/2007 e Decreto da Presidência da República nº 6.768/2009.**

Sobre estes itens, a Auditoria fez as seguintes constatações:

Para o transporte regular de pacientes, estudantes e auxiliares, tem o município uma frota composta por 04 Ambulâncias, 06 veículos de Passeio e 08 Ônibus/Micro-ônibus, dentre outros equipamentos, totalizando 18 unidades.

Fora essa frota, a Prefeitura realizou a contratação e pagamentos pela locação de outros expressivos 48 veículos, sendo 11 Ônibus/micro-ônibus e 36 Carros de passeio, formando uma frota de 66 veículos no período, cujas ferramentas e instrumentos de planejamento, de controle e de autorizações das demandas coerente precisam ser apresentados pelo gestor municipal, nos termos do art. 37, caput, CF/88, princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da eficiência.

As despesas realizadas com a denominada “Locação de Veículos”, observa-se que das quarenta e sete locações identificadas, apenas 10 (dez) foram contratados através da indicação de uma licitação, e em procedimento único, o PP 06/2019, com pagamentos no montante de R\$ 286.200,00, equivalente a 53% da despesa total no período de R\$ 542.835,00.

O restante das despesas com os serviços dessa natureza, e no montante de R\$ 256.635,00, foram distribuídos e parcelados em 38 (trinta e oitos) contratos de locação e para 38 com CPF distintos, mostrando-se caracterizada irregularidade pelo fracionamento de despesas de um mesmo objeto, para a fuga do procedimentos licitatório, art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

Dos veículos com registro de Placa no estado da Paraíba, conforme consulta realizada no DETRAN/PB, foi observado que a maioria dos veículos locados tem mais de 10



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



anos de fabricação, atingindo o patamar de mais de 30 anos de uso, conforme Anexo Documento TC nº 54.781/20, com destaque para um Fiat Elba do ano de 1989 e Ônibus Mercedes de 1990.

A Prefeitura de Vieirópolis contratou estes veículos para o transporte de estudantes e o deslocamento de pessoas enfermas para consultas e atendimentos médicos.

Os dados mostram que em 10 meses foram pagos R\$45.000,00 pela locação de um Ônibus cujo valor de mercado fica em torno de R\$ 35.000,00. Pela locação de um Fiat Uno por 12 meses, seria pago R\$ 26.400,00 quando seu valor comercial não atinge os R\$ 22.000,00.

Da defesa apresentada fls. 4954/4960.

(...)

... quanto aos veículos locados supostamente descobertos de procedimento licitatório esclareça-se que a locação destes se justificou para transportar pacientes que precisam deslocar-se para tratamento médico de alta complexidade na capital do Estado e em outras localidades, como também foram locados por um pequeno período, apenas para suprir necessidades momentâneas...

(...)

... os veículos pertencentes à grande maioria dos credores, consoante indicado pela Auditoria em Tabela, prestaram serviços em meses pontuais e específicos por períodos mínimos de 01, 02, 03, 04, no máximo, 05 meses ...

(...) Deste modo, requer-se o acolhimento das justificavas apresentadas e a exclusão da falha apontada, tendo como esteio, a prestação do serviço, a realização de contrato em valor inferior a 10% do montante estipulado no decreto nº. 9.412/2018, bem como, a não comprovação do dolo, da má-fé e do prejuízo ao erário público.

(...) ressalte-se que a Administração Pública ao contratar não pode impor cláusulas restritivas. Logo, desde que o veículo, atenda às necessidades da administração e não apresente nenhuma possibilidade de riscos aos transportados,

Quanto à ausência de licitação para a locação dos veículos, verifica-se que dos 38 (trinta e oito) credores listados pela Auditoria às fls. 4816/4817, 09 (nove) deles receberam pagamento por mais de seis meses, com infringência à Lei nº 8666/93 e a Constituição Federal em seu art. 37, XXI. A eiva enseja aplicação de multa ao gestor.

Quanto aos demais aspectos, o Relator se acosta ao entendimento do Órgão Ministerial de Contas no sentido de que " *é de se ver que a Administração tem o dever de despender esforços capazes de proporcionar o transporte de modo digno e satisfatório aos usuários desse serviço, na estrita observância do que prescreve a legislação pertinente. Por outro turno, a utilização de veículos antigos traz uma série de riscos para a população que os utiliza, tais como o risco à segurança, pois, além da idade dos carros, crescem as chances de panes mecânicas que podem causar graves acidentes (segundo a Auditoria há modelos com mais de 30 anos de fabricação, como é o caso de um Fiat Elba modelo 1989 e um Ônibus Mercedes modelo 1990). Além disso, o uso contínuo de carros antigos contribui para o aumento dos custos operacionais, tornando a manutenção desses veículos antieconômica para o município*".

A eiva comporta recomendação a atual gestão municipal para que proceda a regularização do serviço de transporte de estudantes e de pacientes



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



em **Vieirópolis**, adequando-o à legislação pertinente e com estrita observância à legislação referente às licitações e contratos.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, **exercício de 2019**;
2. **ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;
3. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2019**, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES., no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais), o equivalente a **100,23 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93;
5. **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
6. **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, a contar da data da publicação do acórdão, para providenciar a instauração dos devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções, notificando os servidores relacionados pela Auditoria para apresentarem justificativa e eventual opção e recomendação para que o Município busque sempre evitar a ocorrência deste tipo de situação, utilizando as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas;
7. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Vieirópolis no sentido de:
 - a) Adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, no que diz respeito ao adimplemento da contribuição patronal, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos;
 - b) Providenciar a regularização imediata do acúmulo de cargos pelo servidor, notificando o interessado para que opte por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;
 - c) Envidar todos os esforços necessários para a concretização do direito constitucional à educação de qualidade, bem como promover ações e políticas públicas de combate e erradicação de doenças junto à população;
 - d) Buscar a eficiência nos gastos com combustíveis; - Tomar providências no sentido de não mais utilizar veículos com tanto tempo de fabricação para o transporte de pacientes e de estudantes, regularizando tal serviço com



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



adequação à legislação pertinente, e aos princípios norteadores da Administração Pública;

- e) Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, bem como mantendo os cargos comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento, e com a devida observância ao princípio da proporcionalidade;
- f) Observância estrita ao preceito estabelecido no Art. 21, § 2º da lei 11.494/2007 e § 1º da RN TC nº 08/2010;
- g) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07658/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:

Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito de VIEIROPÓLIS, exercício de 2019.

Prolatar ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES;***
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- III. APLICAR MULTA ao Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 110,23 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93;***
- IV. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe***



ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- V. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES a contar da data da publicação do acórdão, para providenciar a instauração dos devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções, notificando os servidores relacionados pela Auditoria para apresentarem justificativa e eventual opção e recomendação para que o Município busque sempre evitar a ocorrência deste tipo de situação, utilizando as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas;**
- VI. RECOMENDAR à atual administração do Município de Vieiropólis no sentido de:**
- Adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, no que diz respeito ao adimplemento da contribuição patronal, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos;**
 - Providenciar a regularização imediata do acúmulo de cargos pelo servidor, notificando o interessado para que opte por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;**
 - Envidar todos os esforços necessários para a concretização do direito constitucional à educação de qualidade, bem como promover ações e políticas públicas de combate e erradicação de doenças junto à população;**
 - Buscar a eficiência nos gastos com combustíveis - Tomar providências no sentido de não mais utilizar veículos com tanto tempo de fabricação para o transporte de pacientes e de estudantes, regularizando tal serviço com adequação à legislação pertinente, e aos princípios norteadores da Administração Pública;**
 - Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, bem como mantendo os cargos**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento, e com a devida observância ao princípio da proporcionalidade;***
- ***Observar estritamente o preceito estabelecido no Art. 21, § 2º da lei 11.494/2007 e § 1º da RN TC nº 08/2010;***
 - ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 05 de maio de 2021.*

Assinado 6 de Maio de 2021 às 09:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2021 às 07:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2021 às 11:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Maio de 2021 às 10:42



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Maio de 2021 às 12:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Maio de 2021 às 16:51



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL